



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURAMUNICIPALDECAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 009/2022 - GABIP**

Camaçari, 11 de fevereiro de 2022.

À  
*Assembléia Legislativa da Bahia – ALBA*  
*Presidência da Assembléia Legislativa da Bahia*  
*Gabinete do Presidente*  
**Exmo. Sr. Deputado Adolfo Menezes**  
**Presidente da ALBA**

Exmo. Sr. Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, sirvo-me do presente solicitar, a Vossa Senhoria, a juntada das documentações em anexo à Mensagem nº 048/2021, que solicita a terceira renovação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Camaçari.

Adiante, informo que os arquivos, em anexo, se tratam de atos do Poder Executivo Municipal que instituem medidas temporárias de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, conforme descrito abaixo:

Anexo I: Decreto 7365/2020, de 01 de julho de 2020, que dispõem sobre a prorrogação de medidas temporárias de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19.

Anexo II: Decreto nº 7594/2021, de 06 de agosto de 2021, que dispõe sobre a trigésima sexta alteração no Decreto Municipal nº 7365/2020.

Anexo III: Texto vigente do Decreto nº 7365/2020.

Sem mais para o momento, certo de contar com atenção e apoio, aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA  
SILVA:59883731515

Assinado de forma digital por ANTONIO ELINALDO  
ARAÚJO DA SILVA:59883731515  
Dados: 2022.02.11 16:19:55 -03'00'

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
Prefeito



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Camaçari - Ano XVII - Nº 1445 de 01 de Julho de 2020 - Pagina: 01 de 13

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO

**DECRETO Nº 7365/2020  
DE 01 DE JULHO DE 2020**

Dispõe sobre a prorrogação de medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19, incluindo o *toque de recolher*, no âmbito do Município de Camaçari/BA, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, e:

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

**Considerando** que as medidas de isolamento vêm apresentando bons resultados, mas que disso não resulta o completo esvaziamento do processo de disseminação do COVID-19;

**Considerando** que a Bahia vem apresentando um aumento diário de novos casos de COVID-19, com maior incidência na Região Metropolitana, especialmente a capital

Salvador;

**Considerando**, por fim, a necessidade de garantir à população o mínimo acesso a bens e serviços, bem assim aos comerciantes o exercício de suas atividades, de forma a não interromper, prematuramente, as medidas de contenção da disseminação do COVID-19, via isolamento social;

**Considerando** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

**Considerando** a necessidade de ampliar a disponibilidade de máscaras cirúrgicas do tipo N-95 ou equivalente, para os profissionais de saúde e de outras atividades que importem na exposição com possíveis fontes de contágio;

**Considerando** as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 16 de julho, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de



20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes.

**Art. 2º** Permanece a orientação para que a população de Camaçari em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais, em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

I – Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por 07 (sete) dias;  
II – Para pessoas com sintomas respiratórios leves, comunicar à Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica do Município, a fim de ser orientado sobre providências mais específicas, através do número telefônico 156;  
III – No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, buscar atendimento nas unidades de urgência e emergência.

**Art. 2º-A** Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos logradouros e bens públicos do Município, para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, bem como nos serviços de transporte público e privado de passageiros.

**§ 1º** A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br), e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto.

**§ 2º** O descumprimento da regra prevista no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às sanções legais, ficando os prestadores dos serviços de transporte e estabelecimentos que já estão com funcionamento autorizado obrigados a exigir a utilização de máscaras para os passageiros e clientes que adentrarem nos veículos e em suas dependências, respectivamente, sob pena de se sujeitar às sanções referidas no § 5º do art. 10 deste Decreto.

**§ 3º** Ficam desobrigados da utilização de máscara facial as pessoas diagnosticadas com doenças como depressão, fobias, esquizofrenia e, ainda, aqueles com síndrome de Down, autismo ou algum tipo de grau de

retardo, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Laudo ou Atestado Médico;  
II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down;  
III – Carteira da Instituição a qual faz parte;

**Art. 3º** Os laboratórios públicos ou privados deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Sanitária Municipal quaisquer casos positivos de COVID-19, através do telefone 156.

**Art. 4º** As Unidades de Pronto Atendimento Municipais (UPAS, PAs, 24hs), durante o período de vigência da Emergência de Saúde (ESPII) deverão garantir o funcionamento dos serviços de urgência e emergência, de forma ininterrupta e sem restrição de qualquer natureza.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde, objetivando manter os mecanismos necessários para o isolamento domiciliar da população, deverá adotar as seguintes medidas:

I – dispensação de medicamentos de uso contínuo, em quantidade suficiente para o respectivo uso por 60 (sessenta) dias;

II – estender a validade das prescrições para uso de medicamentos, que passará a ser de até 08 (oito) meses;

III – permitir que qualquer pessoa, desde que portando o documento de identidade do beneficiário do medicamento, o cartão SUS e a respectiva prescrição médica, possa fazer a retirada do medicamento, de forma a dispensar o comparecimento pessoal do beneficiário;

IV – manter as medidas necessárias à antecipação da campanha de vacinação para os demais vírus respiratórios (Influenza H1N1, H3N2 e Influenza B), especialmente para pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos e profissionais de saúde;

**Art. 6º** Fica prorrogada a suspensão das atividades educacionais em todos os cursos, escolas, universidades e faculdades das redes de ensino público e privado, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.

**Parágrafo Único** - A suspensão determinada no *caput* inclui o serviço de transporte universitário.

**Art. 7º** Fica prorrogada a vedação, no âmbito do Município de Camaçari, ao licenciamento



de eventos, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, quando em desconformidade com as disposições deste decreto.

**Art. 8º** Fica mantida a vedação à realização de quaisquer eventos e atividades que envolvam aglomerações e que não necessitem de licenciamento da SEDUR.

**§ 1º** A determinação prevista no *caput* também é aplicável a atividades e eventos de cunho científico, educacional, esportivos, academias, dentre outros.

**§ 2º** Fica recepcionado, com efeitos a partir de 02 de maio de 2020, no que couber, o disposto no art. 9º do Decreto nº 19.586 de 27 de março de 2020, especificamente no que tange à autorização da realização de velórios e cultos religiosos, desde que respeitada a limitação de público em 50 (cinquenta) pessoas, bem assim sejam adotadas as medidas de prevenção divulgadas pelo Ministério da Saúde, dentre elas a disponibilização de álcool em gel, a disposição do espaço físico de forma a garantir a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e a utilização de máscara por todo o público presente, permitindo-se, na falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>).

**§ 3º** Em razão do risco de transmissão, fica proibida a realização de velório para pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19, conforme manual de orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>), o qual deve ser observado pelos serviços funerários municipais em seus protocolos.

**Art. 9º** Os Órgãos da Administração Pública e os estabelecimentos privados que mantiverem funcionamento deverão determinar o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas, maçanetas e móveis dos ambientes comuns, além de providenciar a disponibilização de álcool em gel nas áreas de circulação.

**§ 1º** No âmbito da Administração Direta e Indireta, mantém-se a interrupção das

atividades presenciais nos órgãos públicos municipais cujos serviços sejam considerados não essenciais, período em que os agentes públicos prestadores desses serviços ficarão em regime de teletrabalho ou de sobreaviso.

**§ 2º** São considerados serviços essenciais os prestados pelas Secretarias Municipais de Saúde (SESAU) e de Assistência Social (SEDES), dentre outros prestados pelas demais Secretarias, os quais deverão manter o funcionamento normal ou mesmo intensificar suas atividades, na forma a ser disciplinada internamente, pela respectiva chefia imediata.

**§ 3º** Para os demais serviços, não essenciais, deverá ser instituído, sempre que possível, o regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

**§ 4º** O agente público em sobreaviso ou no exercício de teletrabalho poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

**§ 5º** Para os fins deste decreto, considera-se:

**I** – sobreaviso: os casos em que o servidor não exercerá as suas atividades, que ficarão sobrestadas até convocação;

**II** – teletrabalho: o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

**§ 6º** Ressalvadas as SESAUs e SEDES, as Secretarias Municipais deverão manter o servidor público que se enquadre em grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas pré-existent e que tenham recomendação médica para tanto) no exercício de suas atividades laborais em regime de teletrabalho, ficando a chefia imediata responsável pela adoção das medidas necessárias a viabilização desta orientação.

**§ 7º** No âmbito da SESAUs e SEDES, eventual alteração da metodologia e escala de trabalho dependerá de prévia análise pelo respectivo Secretário Municipal, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos com a máxima



eficiência no combate a pandemia do COVID-19.

**§ 8º** Os servidores que, eventualmente, encontrem dificuldade de cumprir o quanto disciplinado neste Decreto devem procurar sua chefia imediata, para que as orientações e alternativas sejam passadas, de forma a garantir a prestação dos serviços essenciais à população.

**§ 9º** A Secretaria de Governo deverá revisar e promover as eventuais adaptações que se revelem necessárias à efetivação do quanto disciplinado neste Decreto, especialmente no que se refere à divulgação dos canais de atendimento dos órgãos municipais que instituem a modalidade teletrabalho, de forma a garantir o mais amplo acesso possível da população aos serviços públicos, durante o período de combate a pandemia.

**Art. 10** Fica prorrogada a suspensão do funcionamento do Comércio Local, inclusive nos *Shopping Centers*, Restaurantes, Bares, Centros Comerciais e demais estabelecimentos correlatos, bem assim das demais atividades profissionais que importem em circulação e aglomeração de pessoas.

**§ 1º** Ficam excluídos da suspensão de atividades determinada no *caput* os estabelecimentos que tiverem por atividade a prestação de serviços e comercialização de produtos essenciais, conforme abaixo listado:

I – produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;

II – assistência médica, hospitalar, odontológica e de fisioterapia, quando reputadas pelos profissionais como essenciais à preservação da saúde do paciente;

III – tratamento e abastecimento de água;

IV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

V – coleta e tratamento de lixo e esgoto;

VI – serviços de segurança privada;

VII – imprensa;

VIII – serviços de telecomunicação;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – serviços de manutenção de elevadores e outros equipamentos essenciais;

XI – clínicas veterinárias em regime de emergência e para vendas de rações e medicamentos;

XII – serviços funerários;

XIII – serviços de higienização e lavanderias;

XIV – serviços bancários, inclusive nas agências instaladas em *Shopping Centers*;

XV – serviços de comercialização de gêneros alimentícios quando prestados por meio da entrega de comida em casa - *delivery*;

XVI – postos de combustíveis e lojas de conveniências, devendo ficar ventiladas;

XVII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio, para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou por meio do funcionamento das lojas com redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras, controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XVIII – a comercialização de bens não essenciais, exclusivamente por meio da modalidade entrega em domicílio (*delivery*), desde que observadas as medidas de prevenção, dentre elas a utilização de máscara pelos entregadores e higienização das mãos com álcool em gel antes de manusear os produtos;

XIX – oficina de automóveis, para a realização de serviços urgentes, com a adoção das medidas de prevenção como disponibilização do álcool em gel e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XX – óticas, que deverão adotar constante processo de higienização do ambiente e produtos comercializados, devendo ainda promover a redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XXI – profissionais liberais que exercem atividades intelectuais como de advocacia e contabilidade, desde que promova a adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o



distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XXII – cartórios de serviços públicos de notas e registros, desde que mediante a redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

**§ 2º** Os Centros Comerciais do Município deverão respeitar a regra prevista no *caput*, ressaltando-se o funcionamento dos boxes que se destinam à comercialização de gêneros alimentícios, não sendo devido o pagamento dos correspondentes preços públicos aplicáveis enquanto perdurar a proibição determinada.

**§ 3º** As agências bancárias e lotéricas devem limitar o seu funcionamento presencial apenas para os serviços considerados essenciais, adotando, ainda, todas as medidas de orientação e organização de seus clientes, para que sejam respeitados os procedimentos de higiene e distanciamento entre as pessoas, enquanto aguardam ou são atendidas.

**§ 4º** Ficam interditadas todas as praias do litoral camacariense, incluindo as barracas de praia e demais atividades comerciais nelas exercidas, bem assim as águas internas do Município, tais como lagoas e rios.

**§ 5º** O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive a cassação de licença de funcionamento.

**Art. 11** Permanecem suspensos os prazos administrativos do Município.

**§ 1º** A suspensão a que se refere o *caput* aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.

**§ 2º** No período em que estiverem vigentes as medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas nesse Decreto, apenas serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município que tenham

em pauta a análise de recursos voltados à aplicação de entendimentos consolidados pela Secretaria da Fazenda que sejam favoráveis aos contribuintes.

**§ 2º-A** As sessões do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município realizadas na forma do parágrafo anterior, serão designadas mediante autorização específica do Secretário Municipal da Fazenda, que deverá aprovar a pauta de julgamentos.

**§ 2º-B** A Secretaria da Fazenda deverá promover a publicação no Diário Oficial com as informações sobre a sessão, como data e horário a se realizar, bem como dos processos nela incluídos, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), facultando aos contribuintes interessados canal de comunicação via mensagem eletrônica (e-mail), por meio do qual poderá ser solicitada a retirada de pauta, para futura nova inclusão em pauta de julgamento presencial.

**§ 2º-C** Não será admitido o julgamento de processos que não versem sobre a aplicação de entendimento favorável ao contribuinte. Caso o julgamento se revele desfavorável a este, o processo deverá ser retirado de pauta, apenas sendo reincluído quando o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município retornar ao seu normal funcionamento.

**§ 3º** A suspensão dos prazos disciplinada neste artigo não se aplica aos prazos no âmbito dos procedimentos licitatórios, os quais terão curso regular, cabendo à Diretoria de Compras (DICOMP) manter os meios necessários ao acesso às informações pelos licitantes, bem assim adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública, especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos, esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia->



saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus).

**Art. 12** Ficam mantidas as seguintes medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência declarada neste Decreto:

**I** – fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**II** – fica autorizada a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

**III** – fica autorizada a realização de credenciamento para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, de múltiplos fornecedores, inclusive pessoas naturais, assegurada a preferência para aqueles que ofertarem preços mais vantajosos, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

**Art. 13** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos deverá manter as medidas necessárias, inclusive por meio do redirecionamento de seu pessoal, para a realização do serviço de desinfecção, com hipoclorito de sódio, dos logradouros públicos de grande circulação e próximos às unidades de saúde, em ação coordenada conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 14** As Secretarias e Órgãos Municipais, em colaboração aos trabalhos da Secretaria Municipal de Saúde, deverão permanecer com os trabalhos de acompanhamento e avaliação sobre as medidas de prevenção, especialmente sobre aquelas que importem restrição à liberdade dos cidadãos Camaçarienses, de forma a possibilitar a sua constante adequação com o grau de isolamento social exigido no combate à pandemia COVID-19.

**Art. 15** A Secretaria Municipal de Governo, por meio de sua Diretoria de Comunicação, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde, deverá realizar, em caráter emergencial, campanhas publicitárias com o objetivo de disseminar as orientações e precauções adequadas ao enfrentamento do COVID-19.

**Art. 16** Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o *toque de*

recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, da seguinte forma:

**a)** Nos dias de segunda a sexta-feira, a restrição será das 20h às 05h da manhã do dia seguinte; e

**b)** Nos dias de sábado e domingo, a restrição será das 16h às 5h da manhã do dia seguinte;

**§ 1º** Excetuam-se da restrição prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento caracterizados por situação de urgência, a exemplo da necessidade de acesso a serviços essenciais de saúde e farmácia, bem como àqueles que tenham em tal período a necessidade de deslocamento para fins de trabalho ou retorno deste ao domicílio.

**§ 2º** Excetuam-se, ainda, da regra do *caput* os deslocamentos dos prestadores de serviços na modalidade entrega em domicílio (*delivery*) de alimentos, os quais terão permissão de funcionamento e circulação até às 23:59h, com tolerância de até 1h (uma hora) para o deslocamento de seus colaboradores para o retorno para seus domicílios.

**Art. 17** No período especificado no *caput* e alíneas *a* e *b* do artigo antecedente, todo o comércio deverá permanecer fechado, inclusive aqueles considerados essenciais, com ressalva para os serviços de saúde, incluindo-se nestes as farmácias e clínicas veterinárias.

**Art. 18** As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão seguir, sob a orientação e programação definida pela Secretaria de Saúde, a realização de ações de prevenção, mediante a prestação, de forma isolada ou conjugada, das medidas abaixo descritas, dentre outras eventualmente verificadas como necessárias nas diversas localidades do Município, a partir dos diagnósticos constantemente levantados pela equipe técnica:

**I** – distribuição de máscaras;

**II** – realização de testes rápidos;

**III** – distribuição de cestas básicas (ou *Vale Cesta Básica*) para pessoas em situação de vulnerabilidade;

**IV** – higienização e lavagem de ruas;



V – ações de combate ao mosquito aedes aegypti;

VI – apoio às instituições que atendam idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência, localizadas nas áreas;

VII – CRAS itinerante.

**Art. 19** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, cabendo aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir casos omissos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAMAÇARI, EM 01 DE JULHO DE 2020.**

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

## **ANEXO I**

### **ORIENTAÇÕES PARA CONFEÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL**

#### **As máscaras devem ser preferencialmente:**

confeccionadas em tecidos de algodão;  
em número de cinco para cada usuário;  
para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de 70% (setenta por cento).

#### **O uso da máscara não profissional, nos termos em que trata neste Decreto, deverá ser evitado por:**

profissionais de saúde durante a sua atuação;  
pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;  
pessoas que cuidam de pacientes contaminados;  
crianças menores de 2 (dois) anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou

incapazes de remover a máscara sem assistência;

pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

#### **Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:**

assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;

fazer a adequada higienização das mãos;

evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;

cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;

manter o conforto e o espaço para a respiração;

evitar maquiagem ou base durante o uso.

#### **Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:**

utilizar a mesma máscara por, no máximo, de 3 (três) horas;

trocá-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;

higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;

repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;

não compartilhar a máscara, ainda que ela esteja lavada.

#### **Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:**

as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que 30 (trinta) lavagens;

lavar separadamente;

lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de 2 (duas) colheres de sopa para cada litro de água, de 20 (vinte) a 30 (trinta) minutos;

enxaguar bem em água corrente, para remover



resíduos de desinfetante;  
evitar torcer com força e deixe-a secar;  
passar com ferro quente;  
guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e atenção à saúde.

resíduos de desinfetante;  
evitar torcer com força e deixe-a secar;  
passar com ferro quente;  
guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e atenção à saúde.

SEFAZ

## SECRETARIA DA FAZENDA

**PORTARIA Nº 037/2020  
DE 22 DE JUNHO DE 2020**

**Concede isenção de tributos da competência Municipal à empresa TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO**

**MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº. 989/2009, e o teor do Processo Administrativo nº **01040.18.08.421.2019**, de 15 de fevereiro de 2019,

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 989/2009 dispõe sobre o Plano de Incentivos Fiscais a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”;

**CONSIDERANDO** que conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 989/2009, fica a Prefeitura Municipal de Camaçari, através de seu Poder Executivo, autorizada a conceder isenção fiscal de impostos, taxas e emolumentos aos empreendimentos habitacionais voltados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” do Governo Federal, instituído pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 989/2009 prevê que as empresas que participarem do Programa “Minha Casa, Minha Vida” terão isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos serviços relacionados à elaboração e implantação dos projetos; do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre os imóveis onde se realizarão os empreendimentos durante o período de obras, e redução de 50% do ITIV na aquisição da área utilizada para construção das habitações;

**CONSIDERANDO** que a empresa **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A** requereu os benefícios previstos na Lei Municipal nº 989/2009, referente aos empreendimentos residenciais denominados “**VILA ROMANA I**” e “**VILA ROMANA II**”, vinculados ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

## RESOLVE

**Art. 1º** Fica concedida a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV à empresa



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

## **ANEXO II**



## DECRETO

### DECRETO Nº 7594/2021 DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a trigésima sexta alteração no Decreto Municipal nº 7365, de 1º de julho de 2020, no âmbito do Município de Camaçari, em atuação conjunta com o Estado da Bahia e demais Municípios da Região Metropolitana de Salvador.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e:

**Considerando** o trabalho conjunto e o compromisso firmado entre os Municípios da Região Metropolitana de Salvador (RMS) e o Governo do Estado da Bahia;

**Considerando** que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no Município se mantém, por período superior a 05 (cinco) dias consecutivos, inferior a 75% (setenta e cinco por cento); e

**Considerando** a nova disciplina, pelo Governo do Estado, sobre as medidas de restrição aos serviços não essenciais e à locomoção noturna como medidas de combate à disseminação do COVID-19, conforme Decreto nº 20.623, de 05 de agosto de 2021;

### DECRETA

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 11 do Decreto nº 7365, de 1º de julho de 2020, com redação conferida pelo Decreto 7535, de 10 de maio de 2021, que dispõe sobre a suspensão dos prazos administrativos no âmbito da Administração Municipal, passando a conter a seguinte redação:

*“Art. 11 Permanecem suspensos os prazos administrativos do Município, com as ressalvas e disciplina abaixo descritas.*

*§ 1º A suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.*

*§ 1º-A Uma vez verificada a viabilidade de retorno da instrução processual por meio dos instrumentos eletrônicos (digitalização de processo, comunicação processual via e-mail etc.), deverá a Administração Pública promover a notificação do interessado, dando-lhe acesso aos autos do processo,*

*como forma de garantir a ampla defesa e contraditório, bem assim comunicando do retorno ou início dos prazos processuais.*

*§ 2º No período em que estiverem vigentes as medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas nesse Decreto, apenas serão realizadas sessões de julgamento pela Junta de Julgamento de Processos Fiscais e Conselho Municipal de Contribuintes que atendam a uma das seguintes hipóteses:*

*a) tenham em pauta a análise de recursos voltados à aplicação de entendimentos consolidados pela Secretaria da Fazenda que sejam favoráveis aos contribuintes; ou*

*b) sejam realizadas por meio de Plataforma de Videoconferência disponibilizada pela Secretaria da Fazenda, de forma a possibilitar a plena participação pelo Contribuinte interessado.*

*§ 2º-A As sessões da Junta de Julgamento de Processos Fiscais e do Conselho Municipal de Contribuintes realizadas na forma alínea 'a' do parágrafo anterior serão designadas mediante autorização específica do Secretário Municipal da Fazenda, que deverá aprovar a pauta de julgamentos.*

*§ 2º-B As sessões da Junta de Julgamento de Processos Fiscais e do Conselho Municipal de Contribuintes realizadas na forma alínea 'b' do parágrafo anterior independem da matéria e deverão ser precedidas de prévio ato de comunicação processual ao Contribuinte interessado, a ser realizado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por correio eletrônico nos termos do art. 234, inciso II, do Código Tributário Municipal.*

*§ 2º-C A Secretaria da Fazenda deverá promover a publicação no Diário Oficial com as informações sobre a sessão, como data e horário a se realizar, bem como dos processos nela incluídos, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).*

*§ 3º A suspensão dos prazos disciplinada neste artigo não se aplica aos prazos no âmbito dos procedimentos licitatórios, os quais terão curso regular, cabendo à Diretoria de Compras (DICOMP) manter os meios necessários ao acesso às informações pelos licitantes, bem assim adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública, especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos,*



*esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>).*

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 16 do Decreto nº 7365, de 1º de julho de 2020, especificamente para prorrogar o prazo de vigência da disciplina conjunta e uniforme sobre as restrições à locomoção, atividades e serviços em relação àquela adotada pelo Governo do Estado e demais cidades da Região Metropolitana de Salvador, passando a conter a seguinte redação:

**“Art. 16 - Fica suspensa a medida sanitária de restrição de locomoção noturna.”**

**Art. 3º** O exercício das atividades econômicas no Município de Camaçari deverá se dar de acordo com as disposições constantes do anexo *Plano Estratégico de Reabertura Parcial das Atividades Econômicas*, devidamente atualizado com base nas disposições contidas neste Decreto e em consonância à regulamentação contida no Decreto Estadual nº 20.623, de 05 de agosto de 2021.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAMAÇARI, EM 06 DE AGOSTO DE 2021.**

**ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA**  
PREFEITO

**PLANO DE RETOMADA GRADATIVA DE SERVIÇOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19**

Camaçari a favor da economia e do enfrentamento ao COVID-19



**DECRETO 7594/2021 - DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO A PARTIR DE 06 DE AGOSTO DE 2021.**

| GRUPOS                          | FUNCIONAMENTO        | ATIVIDADES                                                                                         | OBSERVAÇÕES                                                       | Camaçari Unida Contra o COVID -19 |
|---------------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>FASE III - GRUPO 1</b>       | Livre <sup>1</sup>   | Consultórios, Laboratórios de Análises Clínicas, Clínicas Particulares e Odontológicas,            |                                                                   |                                   |
| Saúde, Beleza e Estética        | • Livre <sup>1</sup> | • Salões de beleza, Barbearias e Estúdio de tatuagem.                                              |                                                                   |                                   |
|                                 | Livre <sup>1</sup>   | Academias e esportes individuais;                                                                  |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre              | • Farmácias e Drogarias                                                                            |                                                                   |                                   |
| <b>FASE III - GRUPO 2</b>       |                      |                                                                                                    |                                                                   |                                   |
| Comércio, Indústrias e Serviços | • Livre <sup>1</sup> | Supermercados, Mercados, Feiras Livres, Delicatessens, Padarias, Açougues e Lajas de Conveniência. |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre <sup>1</sup> | Comércio de rua.                                                                                   | • Aos sábados o horário de início das atividades é livre;         |                                   |
|                                 | • Livre              | Shoppings e Galerias Comerciais;                                                                   | • Serviços (SAC e Lotéricas) horário regulamentar da instituição; |                                   |
|                                 | • Livre              | Clínicas Veterinárias e Pet Shops.                                                                 | • A praça de alimentação com 50% de ocupação;                     |                                   |
|                                 | • Livre              | Postos de Combustíveis e pontos de comercialização de gás de cozinha                               | • Academia – acesso especial;                                     |                                   |
|                                 | • Livre <sup>1</sup> | Oficinas Mecânicas e Borracharias.                                                                 | • Cinema – com 50% de ocupação.                                   |                                   |
|                                 | • Livre <sup>1</sup> | Loja de Materiais de Construção.                                                                   |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre <sup>1</sup> | ólicas                                                                                             |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre <sup>1</sup> | Construção Civil                                                                                   |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre              | Indústrias                                                                                         |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre <sup>1</sup> | Bares, Restaurantes, Pizzarias e similares                                                         |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre <sup>1</sup> | Lanchonetes                                                                                        |                                                                   |                                   |
|                                 | • Livre              | • Agências Bancárias, Lotéricas e Correspondentes Bancários                                        |                                                                   |                                   |

1: Os horários acima podem ser limitados pelo toque de recolher instituído por Decreto Estadual. 2: Estacionamento voltam ao Normal.



**PLANO DE RETOMADA GRADATIVA DE SERVIÇOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID 19**

Camaçari a favor da economia e do enfrentamento ao COVID-19



**DECRETO 7594/2021 - DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO A PARTIR DE 06 DE AGOSTO DE 2021.**

| GRUPOS                                                                | FUNCIONAMENTO                             | ATIVIDADES                                                                           | OBSERVAÇÕES                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FASE III - GRUPO 3</b>                                             |                                           |                                                                                      |                                                                                                               |
| <b>Religião, Escritórios, Prestação de Serviços e Hotéis/Pousadas</b> | • Livre¹                                  | Atos Religiosos                                                                      |                                                                                                               |
|                                                                       | • Livre¹                                  | Escritórios Administrativos, Escritórios de Advocacia e Contabilidade                |                                                                                                               |
|                                                                       | • De segunda à sexta-feira de 08h às 17h; | Funcionalismo Público não essencial.                                                 |                                                                                                               |
|                                                                       | • Livre                                   | Hotéis, Pousadas e Similares.                                                        |                                                                                                               |
|                                                                       | • Livre                                   | Call centers                                                                         |                                                                                                               |
| <b>FASE III - GRUPO 4</b>                                             | • Livre                                   | • Cartórios                                                                          |                                                                                                               |
|                                                                       | • Livre¹                                  | Autoescolas                                                                          |                                                                                                               |
|                                                                       | • Livre¹                                  | Cursos Livres, Complementares e Profissional                                         |                                                                                                               |
| <b>FASE III - GRUPO 5</b>                                             | • Livre¹                                  | Administrativo Escolar                                                               |                                                                                                               |
|                                                                       | • Livre¹                                  | Instituições educacionais particulares;                                              | Devendo seguir medidas instituídas pelo Decreto Municipal nº 7582/2021 de 17 de julho de 2021.                |
|                                                                       | • Livre¹                                  | Instituições educacionais públicas municipais;                                       | Devendo seguir medidas instituídas pelo Decreto Municipal nº 7582/2021 de 17 de julho de 2021.                |
|                                                                       | • Livre¹                                  | Serviços Básicos de Turismo                                                          |                                                                                                               |
|                                                                       | • Suspensão.                              | Shows e festas, públicas ou privadas                                                 | 50% da ocupação ou no máx. 300 pessoas; Eventos desportivos e amadores somente poderão acontecer sem público. |
|                                                                       | • Livre¹                                  | Eventos                                                                              |                                                                                                               |
|                                                                       | • Livre¹.                                 | Clubes Sociais                                                                       | 50% da ocupação;                                                                                              |
| <b>FASE III - GRUPO 5</b>                                             | • Livre¹                                  | Praias; Margem de rios; Jardins públicos; Praças públicas, Parques Públicos e afins. |                                                                                                               |
|                                                                       |                                           |                                                                                      |                                                                                                               |

1: Os horários acima podem ser limitados pelo toque de recolher instituído por decreto Estadual. 2: Estacionamento voltam ao Normal.



# Diário Oficial

Publicação da SEGOV

Destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo.  
Todo o conteúdo impresso é de responsabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal de Camaçari.

**Endereço:** Rua Francisco Drumond, S/N - Centro Administrativo  
CEP 42800-500 - Camaçari - Bahia - Brasil -  
**Tel.:** (71) 3621 6685 / 6909  
**Edições on-line:** [www.camacari.ba.gov.br](http://www.camacari.ba.gov.br)

**Antônio Elinaldo Araújo da Silva**  
Prefeito

**Ednaldo Gomes Júnior Borges**  
Presidente da Câmara Municipal

**Textos - Editoração Eletrônica:**  
Assessoria de Atos e Documentação - SEGOV



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

### **ANEXO III**

## DECRETO Nº 7.365/2020, DE 01 DE JULHO DE 2020

### **Dispõe sobre a prorrogação de medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19, incluindo o toque de recolher, no âmbito do Município de Camaçari/BA, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem a [Lei Orgânica](#) do Município, bem assim tendo em vista o disposto na Lei nº [13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, e;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV),

Considerando que as medidas de isolamento vêm apresentando bons resultados, mas que disso não resulta o completo esvaziamento do processo de disseminação do COVID-19;

Considerando que a Bahia vem apresentando um aumento diário de novos casos de COVID-19, com maior incidência na Região Metropolitana, especialmente a capital Salvador;

Considerando, por fim, a necessidade de garantir à população o mínimo acesso a bens e serviços, bem assim aos comerciantes o exercício de suas atividades, de forma a não interromper, prematuramente, as medidas de contenção da disseminação do COVID-19, via isolamento social;

Considerando o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

Considerando a necessidade de ampliar a disponibilidade de máscaras cirúrgicas do tipo N-95 ou equivalente, para os profissionais de saúde e de outras atividades que importem na exposição com possíveis fontes de contágio;

Considerando as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>, DECRETA:

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 16 de julho, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº [7363](#), de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes.~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 19 de julho, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7370/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 26 de julho, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7371/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 10 de agosto, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7377/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 25 de agosto, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7380/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 09 de setembro, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7382/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 30 de setembro, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7390/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 26 de outubro, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7396/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 23 de novembro, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7411/2020)~~

~~Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 19 de fevereiro de 2021, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7454/2021)~~

Fica ratificada a declaração da situação de emergência no âmbito do Município de Camaçari, com nova prorrogação, até o dia 19 de março de 2021, do prazo de aplicação das medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas no Decreto nº 7363, de 20 de junho de 2020, conforme disciplina constante dos artigos subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 7473/2021)

Permanece a orientação para que a população de Camaçari em recente e/ou atual retorno de viagens

internacionais, em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, o cumprimento das seguintes medidas:

I - Para as pessoas sem sintomas respiratórios, permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por 07 (sete) dias;

II - Para pessoas com sintomas respiratórios leves, comunicar à Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica do Município, a fim de ser orientado sobre providências mais específicas, através do número telefônico 156;

III - No surgimento de febre, associada a sintomas respiratórios intensos, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, buscar atendimento nas unidades de urgência e emergência.

A Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos logradouros e bens públicos do Município, para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, bem como nos serviços de transporte público e privado de passageiros.

§ 1º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br), e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto.

§ 2º O descumprimento da regra prevista no caput deste artigo sujeitará o infrator às sanções legais, ficando os prestadores dos serviços de transporte e estabelecimentos que já estão com funcionamento autorizado obrigados a exigir a utilização de máscaras para os passageiros e clientes que adentrarem nos veículos e em suas dependências, respectivamente, sob pena de se sujeitar às sanções referidas no § 5º do art. 10 deste Decreto.

§ 3º Ficam desobrigados da utilização de máscara facial as pessoas diagnosticadas com doenças como depressão, fobias, esquizofrenia e, ainda, aqueles com síndrome de Down, autismo ou algum tipo de grau de retardo, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Laudo ou Atestado Médico;

II - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down;

III - Carteira da Instituição a qual faz parte;

Os laboratórios públicos ou privados deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Sanitária Municipal quaisquer casos positivos de COVID-19, através do telefone 156.

As Unidades de Pronto Atendimento Municipais (UPAS, PAs, 24hs), durante o período de vigência da Emergência de Saúde (ESPII) deverão garantir o funcionamento dos serviços de urgência e emergência, de forma ininterrupta e sem restrição de qualquer natureza.

~~A Secretaria Municipal de Saúde, objetivando manter os mecanismos necessários para o isolamento domiciliar da população, deverá adotar as seguintes medidas:~~

~~I - dispensação de medicamentos de uso contínuo, em quantidade suficiente para o respectivo uso por 60 (sessenta) dias;~~

~~II - estender a validade das prescrições para uso de medicamentos, que passará a ser de até 08 (oito) meses;~~

~~III - permitir que qualquer pessoa, desde que portando o documento de identidade do beneficiário do medicamento, o cartão SUS e a respectiva prescrição médica, possa fazer a retirada do medicamento, de forma a dispensar o comparecimento pessoal do beneficiário;~~

~~IV - manter as medidas necessárias à antecipação da campanha de vacinação para os demais vírus~~

respiratórios (Influenza H1N1, H3N2 e Influenza B), especialmente para pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos e profissionais de saúde;

A Secretaria Municipal de Saúde, objetivando manter os mecanismos necessários para o isolamento domiciliar da população, deverá adotar as seguintes medidas:

I— ~~A dispensação de medicamentos de uso contínuo, deve ser em quantidade suficiente para 30 dias de tratamento, conforme Portaria Municipal nº 36 de 13 de junho de 2017, excetuando-se medicamentos de controle especial que continuam com validade regido pelas RDC/ANVISA nº 20/2011, Portaria SVS/MS— 344/1998 e RDC nº 405/2020. (Revogado pelo Decreto nº 7706/2022)~~

II— ~~As prescrições para tratamento de condições crônicas, emitidas a partir 20/03/2020, tem validade indeterminada enquanto durar a epidemia de COVID, excetuando-se medicamentos de controle especial que continuam com validade regido pelas RDC/ANVISA nº 20/2011, Portaria SVS/MS— 344/1998 e RDC nº 405/2020. (Revogado pelo Decreto nº 7706/2022)~~

III - permitir que qualquer pessoa, desde que portando o documento de identidade do beneficiário do medicamento, o cartão SUS e a respectiva prescrição médica, possa fazer a retirada do medicamento, de forma a dispensar o comparecimento pessoal do beneficiário; (Redação dada pelo Decreto nº 7396/2020)

Fica prorrogada a suspensão das atividades educacionais em todos os cursos, escolas, universidades e faculdades das redes de ensino público e privado, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.

Parágrafo único. A suspensão determinada no caput inclui o serviço de transporte universitário.

Fica prorrogada a vedação, no âmbito do Município de Camaçari, ao licenciamento de eventos, pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, quando em desconformidade com as disposições deste decreto.

Fica mantida a vedação à realização de quaisquer eventos e atividades que envolvam aglomerações e que não necessitem de licenciamento da SEDUR.

§ 1º A determinação prevista no caput também é aplicável a atividades e eventos de cunho científico, educacional, esportivos, academias, dentre outros.

§ 2º Fica recepcionado, com efeitos a partir de 02 de maio de 2020, no que couber, o disposto no art. 9º do Decreto nº 19.586 de 27 de março de 2020, especificamente no que tange a? autorização da realização de velórios e cultos religiosos, desde que respeitada a limitação de público em 50 (cinquenta) pessoas, bem assim sejam adotadas as medidas de prevenção divulgadas pelo Ministério da Saúde, dentre elas a disponibilização de álcool em gel, a disposição do espaço físico de forma a garantir a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e a utilização de máscara por todo o público presente, permitindo-se, na falta das máscaras comercializadas, a utilização de mascaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>).

§ 3º Em razão do risco de transmissão, fica proibida a realização de velório para pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19, conforme manual de orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>), o qual deve ser observado pelos serviços funerários municipais em seus protocolos.

Os Órgãos da Administração Pública e os estabelecimentos privados que mantiverem funcionamento

deverão determinar o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas, maçanetas e móveis dos ambientes comuns, além de providenciar a disponibilização de álcool em gel nas áreas de circulação.

§ 1º No âmbito da Administração Direta e Indireta, mantem-se a interrupção das atividades presenciais nos órgãos públicos municipais cujos serviços sejam considerados não essenciais, período em que os agentes públicos prestadores desses serviços ficarão em regime de teletrabalho ou de sobreaviso.

§ 2º São considerados serviços essenciais os prestados pelas Secretarias Municipais de Saúde (SESAU) e de Assistência Social (SEDES), dentre outros prestados pelas demais Secretarias, os quais deverão manter o funcionamento normal ou mesmo intensificar suas atividades, na forma a ser disciplinada internamente, pela respectiva chefia imediata.

§ 3º Para os demais serviços, não essenciais, deverá ser instituído, sempre que possível, o regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

§ 4º O agente público em sobreaviso ou no exercício de teletrabalho poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§ 5º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - sobreaviso: os casos em que o servidor não exercerá as suas atividades, que ficarão sobrestadas até convocação;

II - teletrabalho: o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 6º Ressalvadas as SESAU e SEDES, as Secretarias Municipais deverão manter o servidor público que se enquadre em grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas pré-existent e que tenham recomendação médica para tanto) no exercício de suas atividades laborais em regime de teletrabalho, ficando a chefia imediata responsável pela adoção das medidas necessárias a viabilização desta orientação.

§ 7º No âmbito da SESAU e SEDES, eventual alteração da metodologia e escala de trabalho dependerá de prévia análise pelo respectivo Secretário Municipal, de forma a garantir a prestação dos serviços públicos com a máxima eficiência no combate a pandemia do COVID-19.

§ 8º Os servidores que, eventualmente, encontrem dificuldade de cumprir o quanto disciplinado neste Decreto devem procurar sua chefia imediata, para que as orientações e alternativas sejam passadas, de forma a garantir a prestação dos serviços essenciais à população.

§ 9º A Secretaria de Governo deverá revisar e promover as eventuais adaptações que se revelem necessárias à efetivação do quanto disciplinado neste Decreto, especialmente no que se refere à divulgação dos canais de atendimento dos órgãos municipais que instituem a modalidade teletrabalho, de forma a garantir o mais amplo acesso possível da população aos serviços públicos, durante o período de combate a pandemia.

Fica prorrogada a suspensão do funcionamento do Comércio Local, inclusive nos Shopping Centers, Restaurantes, Bares, Centros Comerciais e demais estabelecimentos correlatos, bem assim das demais atividades profissionais que importem em circulação e aglomeração de pessoas.

§ 1º Ficam excluídos da suspensão de atividades determinada no caput os estabelecimentos que tiverem por atividade a prestação de serviços e comercialização de produtos essenciais, conforme abaixo listado:

I - produção, distribuição e comercialização de medicamentos, produtos de higiene e alimentos;

II - assistência médica, hospitalar, odontológica e de fisioterapia, quando reputadas pelos profissionais como essenciais à preservação da saúde do paciente;

III - tratamento e abastecimento de água;

IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

V - coleta e tratamento de lixo e esgoto;

VI - serviços de segurança privada;

VII - imprensa;

VIII - serviços de telecomunicação;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - serviços de manutenção de elevadores e outros equipamentos essenciais;

XI - clínicas veterinárias em regime de emergência e para vendas de rações e medicamentos;

XII - serviços funerários;

XIII - serviços de higienização e lavanderias;

XIV - serviços bancários, inclusive nas agências instaladas em Shopping Centers;

XV - serviços de comercialização de gêneros alimentícios quando prestados por meio da entrega de comida em casa - delivery;

XVI - postos de combustíveis e lojas de conveniências, devendo ficar ventiladas;

XVII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio, para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou por meio do funcionamento das lojas com redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras, controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XVIII - a comercialização de bens não essenciais, exclusivamente por meio da modalidade entrega em domicílio (delivery), desde que observadas as medidas de prevenção, dentre elas a utilização de máscara pelos entregadores e higienização das mãos com álcool em gel antes de manusear os produtos;

XIX - oficina de automóveis, para a realização de serviços urgentes, com a adoção das medidas de prevenção como disponibilização do álcool em gel e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XX - óticas, que deverão adotar constante processo de higienização do ambiente e produtos comercializados,

devendo ainda promover a redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XXI - profissionais liberais que exercem atividades intelectuais como de advocacia e contabilidade, desde que promova a adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

XXII - cartórios de serviços públicos de notas e registros, desde que mediante a redução do número de funcionários em 50% e adoção das medidas de prevenção, como disponibilização do álcool em gel, utilização de máscaras e controle do número de pessoas em suas dependências, de forma a manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

§ 2º Os Centros Comerciais do Município deverão respeitar a regra prevista no caput, ressalvando-se o funcionamento dos boxes que se destinam à comercialização de gêneros alimentícios, não sendo devido o pagamento dos correspondentes preços públicos aplicáveis enquanto perdurar a proibição determinada.

§ 3º As agências bancárias e lotéricas devem limitar o seu funcionamento presencial apenas para os serviços considerados essenciais, adotando, ainda, todas as medidas de orientação e organização de seus clientes, para que sejam respeitados os procedimentos de higiene e distanciamento entre as pessoas, enquanto aguardam ou são atendidas.

§ 4º Ficam interditadas todas as praias do litoral camaçariense, incluindo as barracas de praia e demais atividades comerciais nelas exercidas, bem assim as águas internas do Município, tais como lagoas e rios.

§ 5º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive a cassação de licença de funcionamento.

~~Permanecem suspensos os prazos administrativos do Município.~~

~~§ 1º A suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.~~

~~§ 2º No período em que estiverem vigentes as medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas nesse Decreto, apenas serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município que tenham em pauta a análise de recursos voltados à aplicação de entendimentos consolidados pela Secretaria da Fazenda que sejam favoráveis aos contribuintes.~~

~~§ 2º A As sessões do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município realizadas na forma do parágrafo anterior, serão designadas mediante autorização específica do Secretário Municipal da Fazenda, que deverá aprovar a pauta de julgamentos.~~

~~§ 2º B A Secretaria da Fazenda deverá promover a publicação no Diário Oficial com as informações sobre a sessão, como data e horário a se realizar, bem como dos processos nela incluídos, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), facultando aos contribuintes interessados canal de comunicação via mensagem eletrônica (e-mail), por meio do qual poderá ser solicitada a retirada de pauta, para futura nova inclusão em pauta de julgamento presencial.~~

~~§ 2º C Não será admitido o julgamento de processos que não versem sobre a aplicação de entendimento favorável ao contribuinte. Caso o julgamento se revele desfavorável a este, o processo deverá ser retirado de pauta, apenas sendo reincluído quando o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município retornar ao seu normal funcionamento.~~

~~§ 3º A suspensão dos prazos disciplinada neste artigo não se aplica aos prazos no âmbito dos~~

procedimentos licitatórios, os quais terão curso regular, cabendo à Diretoria de Compras (DICOMP) manter os meios necessários ao acesso às informações pelos licitantes, bem assim adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública, especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos, esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>).

~~Permanecem suspensos os prazos administrativos do Município.~~

§ 1º A suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.

§ 2º No período em que estiverem vigentes as medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas nesse Decreto, apenas serão realizadas sessões de julgamento pela Junta de Julgamento de Processos Fiscais e Conselho Municipal de Contribuintes que atendam a uma das seguintes hipóteses:

- a) tenham em pauta a análise de recursos voltados à aplicação de entendimentos consolidados pela Secretaria da Fazenda que sejam favoráveis aos contribuintes; ou
- b) sejam realizadas por meio de Plataforma de Videoconferência disponibilizada pela Secretaria da Fazenda, de forma a possibilitar a plena participação pelo Contribuinte interessado.

§ 2º A As sessões da Junta de Julgamento de Processos Fiscais e do Conselho Municipal de Contribuintes realizadas na forma alínea 'a' do parágrafo anterior serão designadas mediante autorização específica do Secretário Municipal da Fazenda, que deverá aprovar a pauta de julgamentos.

§ 2º B As sessões da Junta de Julgamento de Processos Fiscais e do Conselho Municipal de Contribuintes realizadas na forma alínea 'b' do parágrafo anterior independem da matéria e deverão ser precedidas de prévio ato de comunicação processual ao Contribuinte interessado, a ser realizado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por correio eletrônico nos termos do art. 234, inciso II, do Código Tributário Municipal.

§ 2º C A Secretaria da Fazenda deverá promover a publicação no Diário Oficial com as informações sobre a sessão, como data e hora a se realizar, bem como dos processos nela incluídos, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º A suspensão dos prazos disciplinada neste artigo não se aplica aos prazos no âmbito dos procedimentos licitatórios, os quais terão curso regular, cabendo à Diretoria de Compras (DICOMP) manter os meios necessários ao acesso às informações pelos licitantes, bem assim adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública, especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos, esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>). (Redação dada pelo Decreto nº 7535/2021)

Permanecem suspensos os prazos administrativos do Município, com as ressalvas e disciplina abaixo descritas.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput aplica-se aos prazos em curso no âmbito do contencioso administrativo, incluindo o prazo concedido ao sujeito passivo para apresentação de reclamação, defesa ou interposição de recursos.

§ 1º A Uma vez verificada a viabilidade de retorno da instrução processual por meio dos instrumentos eletrônicos (digitalização de processo, comunicação processual via e-mail etc.), deverá a Administração Pública promover a notificação do interessado, dando-lhe acesso aos autos do processo, como forma de garantir a ampla defesa e contraditório, bem assim comunicando do retorno ou início dos prazos processuais.

§ 2º No período em que estiverem vigentes as medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19 disciplinadas nesse Decreto, apenas serão realizadas sessões de julgamento pela Junta de Julgamento de Processos Fiscais e Conselho Municipal de Contribuintes que atendam a uma das seguintes hipóteses:

- a) tenham em pauta a análise de recursos voltados à aplicação de entendimentos consolidados pela Secretaria da Fazenda que sejam favoráveis aos contribuintes; ou
- b) sejam realizadas por meio de Plataforma de Videoconferência disponibilizada pela Secretaria da Fazenda, de forma a possibilitar a plena participação pelo Contribuinte interessado.

§ 2º A As sessões da Junta de Julgamento de Processos Fiscais e do Conselho Municipal de Contribuintes realizadas na forma alínea 'a' do parágrafo anterior serão designadas mediante autorização específica do Secretário Municipal da Fazenda, que deverá aprovar a pauta de julgamentos.

§ 2º B As sessões da Junta de Julgamento de Processos Fiscais e do Conselho Municipal de Contribuintes realizadas na forma alínea 'b' do parágrafo anterior independem da matéria e deverão ser precedidas de prévio ato de comunicação processual ao Contribuinte interessado, a ser realizado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por correio eletrônico nos termos do art. 234, inciso II, do Código Tributário Municipal.

§ 2º C A Secretaria da Fazenda deverá promover a publicação no Diário Oficial com as informações sobre a sessão, como data e horário a se realizar, bem como dos processos nela incluídos, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º A suspensão dos prazos disciplinada neste artigo não se aplica aos prazos no âmbito dos procedimentos licitatórios, os quais terão curso regular, cabendo à Diretoria de Compras (DICOMP) manter os meios necessários ao acesso às informações pelos licitantes, bem assim adotar as medidas necessárias para a realização das sessões públicas nos processos licitatórios, respeitando as medidas de prevenção orientadas pelas autoridades de saúde pública, especialmente a disponibilização de álcool em gel, manutenção da distância mínima de 2m (dois metros) entre os presentes e exigindo a utilização de máscaras por todos, esta sob a responsabilidade de cada um, individualmente, permitindo-se, diante da alegação de falta das máscaras comercializadas, a utilização de máscaras em modelos alternativos, nos termos da orientação do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>). (Redação dada pelo Decreto nº [7594/2021](#))

Ficam mantidas as seguintes medidas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência declarada neste Decreto:

I - fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, da Lei nº [8.666](#), de 21 de junho de 1993, e no art. 4º da Lei nº [13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020.

II - fica autorizada a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será

garantido o pagamento posterior de indenização justa;

III - fica autorizada a realização de credenciamento para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, de múltiplos fornecedores, inclusive pessoas naturais, assegurada a preferência para aqueles que ofertarem preços mais vantajosos, nos termos do art. 25, caput, da Lei [8.666/93](#).

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos deverá manter as medidas necessárias, inclusive por meio do redirecionamento de seu pessoal, para a realização do serviço de desinfecção, com hipoclorito de sódio, dos logradouros públicos de grande circulação e próximos às unidades de saúde, em ação coordenada conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde.

As Secretarias e Órgãos Municipais, em colaboração aos trabalhos da Secretaria Municipal de Saúde, deverão permanecer com os trabalhos de acompanhamento e avaliação sobre as medidas de prevenção, especialmente sobre aquelas que importem restrição à liberdade dos cidadãos Camaçarienses, de forma a possibilitar a sua constante adequação com o grau de isolamento social exigido no combate à pandemia COVID-19.

A Secretaria Municipal de Governo, por meio de sua Diretoria de Comunicação, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde, deverá realizar, em caráter emergencial, campanhas publicitárias com o objetivo de disseminar as orientações e precauções adequadas ao enfrentamento do COVID-19.

~~Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, da seguinte forma:~~

~~a) Nos dias de segunda a sexta-feira, a restrição será das 20h às 05h da manhã do dia seguinte; e~~

~~b) Nos dias de sábado e domingo, a restrição será das 16h às 5h da manhã do dia seguinte;~~

~~§ 1º Excetuam-se da restrição prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento caracterizados por situação de urgência, a exemplo da necessidade de acesso a serviços essenciais de saúde e farmácia, bem como àqueles que tenham em tal período a necessidade de deslocamento para fins de trabalho ou retorno deste ao domicílio.~~

~~§ 2º Excetuam-se, ainda, da regra do caput os deslocamentos dos prestadores de serviços na modalidade entrega em domicílio (delivery) de alimentos, os quais terão permissão de funcionamento e circulação até às 23:59h, com tolerância de até 1h (uma hora) para o deslocamento de seus colaboradores para o retorno para seus domicílios.~~

~~Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 18h às 5h. (Redação dada pelo Decreto nº [7368/2020](#))~~

~~Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 20h às 5h. (Redação dada pelo Decreto nº [7377/2020](#))~~

~~Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 20h às 5h. (Redação dada pelo Decreto nº [7380/2020](#))~~

~~Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito~~

do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 21h às 5h. (Redação dada pelo Decreto nº 7382/2020)

Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 21h às 5h. (Redação dada pelo Decreto nº 7390/2020)

Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 22h às 5h. (Redação dada pelo Decreto nº 7396/2020)

Fica também prorrogado, até a data referida no artigo 1º deste decreto, o toque de recolher no âmbito do Município de Camaçari, consistente na restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, no período compreendido entre 01:00h às 05:00h. (Redação dada pelo Decreto nº 7411/2020)

Fica instituído, no Município de Camaçari, o Toque de Recolher nos termos do Decreto Estadual nº 20.233 de 16 de fevereiro de 2021, bem assim dos Decretos que venham a lhe suceder na disciplina acerca da restrição de locomoção como medida de combate à disseminação do COVID-19, nos seguintes termos:

§ 1º Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 19 de fevereiro até 25 de fevereiro de 2021.

§ 2º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 3º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 4º Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os horários de restrição, os serviços necessários ao funcionamento das indústrias e Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores. (Redação dada pelo Decreto nº 7473/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 22 de fevereiro até 28 de fevereiro de 2021:

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

- I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades;
- II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III – os serviços de delivery de farmácia e medicamentos;
- IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 5º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá encerrar das 20h30 às 05h nos dias

estipulados no caput deste artigo.

§ 6º Ficam autorizados, durante os horários de restrição, os serviços necessários ao funcionamento das indústrias, do setor eletroenergético e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

§ 7º Fica autorizado, até as 18h para atendimento presencial, o funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência e demais estabelecimentos similares que comercializem bebidas alcoólicas, sendo vedado o seu funcionamento após este horário, inclusive na modalidade delivery.

§ 8º Ficam excetuados os serviços de delivery de alimentos, que deverão ser prestados até as 23h no período estabelecido no caput deste artigo.

§ 9º Ficam suspensos durante o período de 22 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2021, os eventos e atividades, na forma do art. 3º do Decreto Estadual nº 20.240, de 21 de fevereiro de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 7475/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 26 de fevereiro até 01 de março de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

- I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuam na operacionalização destas atividades;
- II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
- IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 5º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 20h30 às 05h nos dias estipulados no caput deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 7476/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 de março até 08 março de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

- I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuam na operacionalização destas atividades;
- II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 20h30 às 05h de 01 de março a 08 de março de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 7477/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, até 01 de abril de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 17:30h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 19h às 05h até o dia 29 de março de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 7497/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, até 01 de abril de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 17:30h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 19h às 05h até o dia 29 de março de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 7497/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, do dia 05 de

abril até o dia 12 de abril de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial para pronta entrega às 19:30h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:

- I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuam na operacionalização destas atividades fins;
- II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
- IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 21h às 05h do dia 05 de abril até o dia 12 de abril de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 7503/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 21h às 05h, do dia 19 de abril até o dia 26 de abril de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial para pronta entrega às 19:30h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:

- I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuam na operacionalização destas atividades fins;
- II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
- IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 21:30h às 05h no período definido no caput deste artigo.

§ 7º Das 18h do dia 23 de abril até às 5h do dia 26 de abril de 2021, fica proibida a comercialização de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), no Município de Camaçari. (Redação dada pelo Decreto nº 7517/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, do dia 10 até o dia 17 de maio de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores as suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 21:30h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:

- I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;
- II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
- IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 22:30h às 05h no período definido no caput deste artigo.

§ 7º Fica autorizada a comercialização de bebida alcoólica aos finais de semana no Município de Camaçari, enquanto a taxa de ocupação dos leitos de UTI se mantiver em percentual igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento), por 5 (cinco) dias consecutivos. (Redação dada pelo Decreto nº [7535/2021](#))

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, do dia 17 até o dia 24 de maio de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores as suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 21:30h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:

- I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;
- II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
- IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 22:30h às 05h no período definido no caput deste artigo.

§ 7º Fica autorizada a comercialização de bebida alcoólica aos finais de semana no Município de Camaçari, enquanto a taxa de ocupação dos leitos de UTI se mantiver em percentual igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento), por 5 (cinco) dias consecutivos. (Redação dada pelo Decreto nº [7540/2021](#))

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a

permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, do dia 28 até o dia 31 de maio de 2021, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores as suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 19h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:

I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 20:30h às 05h no período definido no caput deste artigo.

§ 7º Fica proibida a venda de bebida alcoólica de 20h do dia 28 de maio até 05h do dia 31 de maio. (Redação dada pelo Decreto nº 7544/2021)

Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, entre os dias 05 de julho e 13 de julho, em todo o território do Município.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores as suas residências.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 21h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

§ 5º Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:

~~I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;~~  
~~II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;~~  
~~III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;~~  
~~IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros. (Redação dada pelo Decreto nº 7569/2021)~~

~~Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 24h às 05h, entre os dias 12 de julho e 23 de julho, em todo o território do Município.~~

~~§ 1º – Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.~~

~~§ 2º – A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.~~

~~§ 3º – Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores as suas residências.~~

~~§ 4º – Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 23h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.~~

~~§ 5º – Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:~~

~~I – o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;~~  
~~II – os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;~~  
~~III – os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;~~  
~~IV – as atividades profissionais de transporte privado de passageiros. (Redação dada pelo Decreto nº 7573/2021)~~

~~Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 01h às 05h, entre os dias 23 de julho e 06 de agosto, em todo o território do Município.~~

Fica suspensa a medida sanitária de restrição de locomoção noturna. (Redação dada pelo Decreto nº 7594/2021)

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços cujo funcionamento esteja autorizado, nos termos deste Decreto, deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores as suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial e os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 00:00h.

§ 5º - Ficam excetuados da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros. (Redação dada pelo Decreto nº 7586/2021)

Ficam autorizados, das 17h de 26 de fevereiro até às 05h de 01 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, em todo o território do Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º Os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação poderão ter seu funcionamento estendido até às 24h.

§ 3º Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos. (Redação acrescida pelo Decreto nº 7476/2021)

Ficam autorizados, de 01 de março até às 05h de 03 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, em todo o território do Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º Ficam suspensas, durante o período disposto no caput deste artigo, as atividades presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal não enquadrados como serviços públicos essenciais, devendo ser adotado o regime de trabalho remoto.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados no Município só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (delivery) até às 24h.

§ 4º Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

§ 5º Não estão submetidos à suspensão das atividades prevista neste artigo, devendo observar os protocolos geral e setoriais das atividades, além das demais normas vigentes, os seguintes estabelecimentos que prestam serviços essenciais:

I—supermercados, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente; panificadoras; delicatessens e açougues;

II—farmácias;

III—agências bancárias e lotéricas;

IV—serviços públicos considerados essenciais;

~~V – estabelecimentos que estejam funcionando em regime de delivery, sendo permitido o sistema de retirada no local e desde que mantidas as portas fechadas ao público;~~  
~~VI – serviços de saúde, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente, e hospital dia;~~  
~~VII – serviços de imagem radiológica;~~  
~~VIII – atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de oncologia, hemoterapia e hemodiálise;~~  
~~IX – laboratórios de análises clínicas, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente;~~  
~~X – estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;~~  
~~XI – clínicas veterinárias e pets shops, à exceção do serviço de banho e tosa, que só poderão ser realizados por meio de serviço de delivery;~~  
~~XII – postos de combustíveis;~~  
~~XIII – centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24h.~~  
~~IX – funcionamento shopping centers, centros comerciais e demais estabelecimentos correlatos, exclusivamente no modelo drive-thru, das 10h às 19h, desde que submetido à aprovação da Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari – STT e às demais regras da legislação municipal, no que couber. (Redação dada pelo Decreto nº 7477/2021)~~

Ficam suspensas, até às 5h do dia 29 de março de 2021, as atividades de comércio e prestação de serviços no Município de Camaçari.

§ 1º Na?o esta?o submetidos a? suspensao das atividades prevista neste artigo, devendo observar os protocolos geral e setoriais das atividades, alem das demais normas vigentes, os seguintes estabelecimentos que prestam serviços essenciais:

I - supermercados, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente; panificadoras; delicatessens e açougues;

II - farmácias e drogarias;

III - agências bancárias e lotéricas;

IV - serviços públicos considerados essenciais;

V - estabelecimentos que estejam funcionando em regime de delivery, sendo permitido o sistema de retirada no local, desde que mantidas as portas fechadas ao público;

VI - serviços de saúde, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente, e hospital dia;

VII - serviços de imagem radiológica;

VIII - atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de oncologia, hemoterapia e hemodiálise;

IX - laboratórios de análises clínicas, incluindo aqueles situados em shopping centers, desde que possuam entrada independente;

X - estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;

XI - clínicas veterinárias e pets shops, a? execuçao do serviço de banho e tosa, que so? podera?o ser realizados por meio de serviço de delivery;

XII - postos de combustíveis;

XIII - centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24h.

XIV - oficinas mecânicas e borracharias, com funcionamento no horário reduzido das 8h às 16h;

XV - correios e empresas de entrega de encomendas e mercadorias;

XVI - cemitérios e serviços funerários;

XV - óticas, com funcionamento no horário reduzido das 8h às 16h;

XVI - lojas de material de construção e serviços de construção civil, inclusive reformas, em imóveis não habitados, com funcionamento no horário reduzido das 8h às 16h;

XVII - hotéis, pousadas e demais estabelecimentos de alojamento, desde que os serviços ofertados, como alimentação, estejam disponíveis exclusivamente para os hóspedes;

XVIII - assistência técnica, exclusivamente de caráter emergencial e por meio de atendimento domiciliar, limitado ao máximo de 2 (dois) funcionários para cada atendimento.

XIX - estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, os quais só poderão operar de portas fechadas, permitido o sistema de retirada no local e a modalidade de entrega em domicílio (delivery) até às 24h.

§ 2º Fica permitido, ainda, o funcionamento shopping centers, centros comerciais e demais estabelecimentos correlatos, exclusivamente no modelo drive thru, com horário de funcionamento especial das 10h às 17:30h, desde que submetido à aprovação da Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari - STT e às demais regras da legislação municipal, no que couber;

§ 3º Das 18h do dia 19 de março até às 5h do dia 22 de março de 2021 e das 18h do dia 26 de março até às 5h do dia 29 de março de 2021, fica proibida a comercialização de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), no Município de Camaçari.

§ 4º Durante o período previsto no caput, os estabelecimentos que funcionem como supermercados, hipermercados e atacado não poderão comercializar gêneros alimentícios e produtos de limpeza e higiene e as farmácias não poderão comercializar medicamentos e produtos voltados à saúde.

§ 5º Para o cumprimento do quanto disposto no parágrafo antecedente, os estabelecimentos que funcionem como supermercados, hipermercados e atacado deverão isolar setores, corredores e prateleiras nos quais estejam expostos os produtos enquadrados como gêneros alimentícios ou produtos de limpeza e higiene e as farmácias deverão isolar seções e prateleiras nas quais estejam expostos produtos não enquadrados como medicamentos e produtos voltados à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº [7497/2021](#))

~~As atividades não essenciais, em todo o território do Município, deverão encerrar seu funcionamento no dia 26 de fevereiro de 2021, nos seguintes horários:~~

~~I - 17h: o comércio de rua;~~

~~II - 18h: os bares e restaurantes, com atendimento presencial;~~

~~III - 19h: os shoppings, galerias de lojas e demais centros comerciais. (Redação acrescida pelo Decreto nº [7476/2021](#))~~

~~Fica vedada, em todo o território do Município, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas~~

amadoras do dia 01 de março ao dia 08 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações. (Redação dada pelo Decreto nº [7477/2021](#))

Fica vedada, em todo o território do Município, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras até o dia 29 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações. (Redação dada pelo Decreto nº [7497/2021](#)) (Revogado pelo Decreto nº [7503/2021](#))

Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery), das 18h de 26 de fevereiro até às 05h de 01 de março de 2021. (Redação acrescida pelo Decreto nº [7476/2021](#))

Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos nos arts. 16 e 16-A deste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores. (Redação dada pelo Decreto nº [7477/2021](#))

Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos nos arts. 16 e 16-A deste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (call centers) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores. (Redação dada pelo Decreto nº [7497/2021](#))

Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras durante o período estipulado no caput do art. 16-A deste Decreto, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações. (Redação acrescida pelo Decreto nº [7476/2021](#))

Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 01 de março a 08 de março de 2021.

Parágrafo único. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento). (Redação dada pelo Decreto nº [7477/2021](#))

Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Município, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, até o dia 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento). (Redação dada pelo Decreto nº [7497/2021](#))

Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos nos arts. 16 e 16-A deste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento das indústrias, do setor eletroenergético e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores. (Redação acrescida pelo Decreto nº [7476/2021](#))

Ficam vedados, durante 07 (sete) dias, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas do Município.

§ 1º Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos a serem realizados em clínicas e estabelecimentos que funcionem exclusivamente como hospital dia.

§ 2º Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos eletivos oncológicos e cardiológicos. (Redação dada pelo Decreto nº [7477/2021](#))

Ficam vedados, até às 5h (cinco horas) do dia 29 de março de 2021, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas do Município.

§ 1º Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos a serem realizados em clínicas e estabelecimentos que funcionem exclusivamente como hospital dia.

§ 2º Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos eletivos oncológicos e cardiológicos. (Redação dada pelo Decreto nº [7497/2021](#)) (Revogado pelo Decreto nº [7503/2021](#))

Ficam suspensos eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, religiosos, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 26 de fevereiro a 01 de março de 2021. (Redação acrescida pelo Decreto nº [7476/2021](#))

A retomada escalonada das atividades econômicas fica condicionada à manutenção, por 05 (cinco) dias consecutivos, da taxa de ocupação dos leitos de UTI em percentual igual ou abaixo de 80 (oitenta).

Parágrafo único - O funcionamento das atividades econômicas deverá respeitar os protocolos sanitários estabelecidos, bem como as determinações exaradas pelo Poder Público. (Redação dada pela Lei nº [7497/2021](#))

Ficam vedados, durante 07 (sete) dias, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas do Município.

§ 1º Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos a serem realizados em clínicas e estabelecimentos que funcionem exclusivamente como hospital dia.

§ 2º Não se enquadram na vedação prevista no caput deste artigo os procedimentos cirúrgicos eletivos oncológicos e cardiológicos. (Redação dada pelo Decreto nº [7476/2021](#)) (Redação acrescida pelo Decreto nº [7476/2021](#))

No período especificado no caput e alíneas a e b do artigo antecedente, todo o comércio deverá permanecer fechado, inclusive aqueles considerados essenciais, com ressalva para os serviços de saúde, incluindo-se nestes as farmácias e clínicas veterinárias.

As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta deverão seguir, sob a orientação e programação definida pela Secretaria de Saúde, a realização de ações de prevenção, mediante a prestação, de forma isolada ou conjugada, das medidas abaixo descritas, dentre outras eventualmente verificadas como necessárias nas diversas localidades do Município, a partir dos diagnósticos constantemente levantados pela equipe técnica:

I - distribuição de máscaras;

II - realização de testes rápidos;

III - distribuição de cestas básicas (ou Vale Cesta Básica) para pessoas em situação de vulnerabilidade;

IV - higienização e lavagem de ruas;

V - ações de combate ao mosquito *aedes aegypti*;

VI - apoio às instituições que atendam idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência, localizadas nas áreas;

VII - CRAS itinerante.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, cabendo aos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de suas competências, expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, bem como decidir casos omissos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 01 DE JULHO DE 2020.

ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ORIENTAÇÕES PARA CONFEÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL

As máscaras devem ser preferencialmente:

- \* confeccionadas em tecidos de algodão;
- \* em número de cinco para cada usuário;
- \* para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de 70% (setenta por cento).

O uso da máscara não profissional, nos termos em que trata neste Decreto, deverá ser evitado por:

- \* profissionais de saúde durante a sua atuação;
- \* pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- \* pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- \* crianças menores de 2 (dois) anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- \* pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- \* assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- \* fazer a adequada higienização das mãos;

- \* evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;
- \* cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- \* manter o conforto e o espaço para a respiração;
- \* evitar maquiagem ou base durante o uso.

Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- \* utilizar a mesma máscara por, no máximo, de 3 (três) horas;
- \* trocá-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- \* higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- \* repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- \* não compartilhar a máscara, ainda que ela esteja lavada.

Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- \* as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que 30 (trinta) lavagens;
- \* lavar separadamente;
- \* lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de 2 (duas) colheres de sopa para cada litro de água, de 20 (vinte) a 30 (trinta) minutos;
- \* enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
- \* evitar torcer com força e deixe-a secar;
- \* passar com ferro quente;
- \* guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e atenção à saúde.